TC 007.711/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Confederação Brasileira de Voleibol para deficientes (CBVD)

Responsáveis: Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), Ângelo Alves Neto (CPF: 585.319.805-00) e Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78)

Advogado ou Procurador: ROMULO AUGUSTO COSTA SANTOS (OAB/SE 5632) representando Ângelo Alves Neto, conforme procuração à peça 91 e ROMULO AUGUSTO COSTA SANTOS (OAB/SE 5632) representando Confederação Brasileira de Voleibol para deficientes, conforme procuração à peça 92

Interessado em sustentação oral: sim (peça 107, p. 21 pela CBVD)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Transferências do Esporte e do Desenvolvimento Social, atrelado ao antigo Ministério da Cidadania, em desfavor, inicialmente, de Amauri Ribeiro, ex-Presidente da CBVD, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos captados por força do projeto cultural Pronac 1612322-05, cujo nome é "Liga Nacional Masculina de Paravôlei".

HISTÓRICO

2. Em 20/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Cidadania autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 51). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 489/2022.

3. A Ato de Deliberação n° 998, de 23/12/2016, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 483.835,49, no período de 26/12/2016 a 10/01/2017 (peça 14), com prazo para execução dos recursos de 17/04/2017 a 30/06/2017, recaindo o prazo para prestação de contas em 29/8/2017.

4. A entidade proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 358.791,95, conforme atestam os recibos (peças 20, 21 e 22) e/ou extratos bancários (peças 19, 23 e 39).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

> Irregularidade 1 - Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do objeto: "...estabelecer as obrigações do ME e do PROPONENTE, visando à execução do projeto desportivo aprovado pela Comissão Técnica indicada no artigo 4º da Lei 11.438/06, constante no processo 58000.012018/2016-18, referente ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

projeto "Liga Nacional Masculina de ParaVôlei", no período de 17/4/2017 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.".

Irregularidade 2 - Ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do Termo de Compromisso n° 1612322-05, celebrado com a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes que tem como objeto "...estabelecer as obrigações do ME e do PROPONENTE, visando à execução do projeto desportivo aprovado pela Comissão Técnica indicada no artigo 4º da Lei 11.438/06, constante no processo n° 58000.012018/2016-18, referente ao projeto "Liga Nacional Masculina de ParaVôlei".

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 65), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 245.971,77, imputando-se a responsabilidade a Amauri Ribeiro, Presidente, no período de 20/4/2013 a 2/5/2017, na condição de proponente.

8. Em 29/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 68), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 69 e 70).

9. Em 28/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 71).

10. Na instrução inicial (peça 75), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Amauri Riberto e da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD), decorrente da Súmula TCU 286 e audiência do Sr. Ângelo Alves Neto, para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do objeto: "...estabelecer as obrigações do ME e do PROPONENTE, visando à execução do projeto desportivo aprovado pela Comissão Técnica indicada no artigo 4º da Lei 11.438/06, constante no processo 58000.012018/2016-18, referente ao projeto "Liga Nacional Masculina de ParaVôlei", no período de 17/4/2017 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.".

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 19, 23, 32, 39, 49 e 51.

10.1.2. Normas infringidas: Inciso I, § 1º do artigo 56 da Portaria/ME n° 120, de 3/7/2009.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Amauri Ribeiro e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
19/4/2017	358.216,37	D1
29/10/2018	118.869,62	C1

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsáveis**: Amauri Ribeiro e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes.

10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – terem recebido o recurso destinado à consecução do referido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

projeto e não demonstrarem a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, previsto para o período de 17/4/2017 a 30/6/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período originalmente determinado de 17/4/2017 a 30/6/2017.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30, 31 e 32.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

11.1.3. **Responsável**: Ângelo Alves Neto.

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/8/2017, porém o evento se deu em dezembro de 2017, durante sua gestão.

11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período originalmente definido de 17/4/2017 a 30/6/2017, porém a realização de evento se deu em dezembro de 2017, já durante a sua gestão.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Apesar de o tomador de contas não ter incluído Ângelo Alves Neto e a Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades deveriam ser incluídas, uma vez que havia evidências de que tivessem tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 77), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Amauri Ribeiro - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35961/2022 – Seproc (peça 85)
Data da Expedição: 26/7/2022
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 86)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 79).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

Comunicação: Ofício 35962/2022 – Seproc (peça 84) Data da Expedição: 26/7/2022 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 88) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 79).
Comunicação: Edital 1234/2022 – Seproc (peça 123) Data da Publicação: 17/10/2022 (peça 124) Fim do prazo para a defesa: 1/11/2022

b) Ângelo Alves Neto - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35958/2022 – Seproc (peça 82) Data da Expedição: 26/7/2022 Data da Ciência: **29/7/2022** (peça 87) Nome Recebedor: Paulo Ernesto Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 78). Fim do prazo para a defesa: 30/8/2022
Comunicação: Ofício 35959/2022 – Seproc (peça 81) Data da Expedição: 26/7/2022 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 90) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 78).

c) Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35965/2022 – Seproc (peça 83) Data da Expedição: 26/7/2022 Data da Ciência: **1/8/2022** (peça 89) Nome Recebedor: Fernando Moises da Silva Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 80). Fim do prazo para a defesa: 16/8/2022

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 125), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Amauri Ribeiro permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Ângelo Alves Neto e a Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/8/2017, haja vista a apresentação da prestação de contas ter sido em 29/8/2017, e o responsável inicialmente arrolado foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Amauri Ribeiro, por meio do edital acostado à peça 44, publicado em 16/6/2020.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R$ 478.693,50, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

20. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

21. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

22. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

23. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

24. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

25. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/8/2017, vencimento do prazo para apresentação a prestação de contas.

26. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	29/8/2017	Prazo para apresentar prestação de contas	Art. 4° inc. I	Termo inicial

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

2	27/5/2019	Ofício 19/2019 ao Sr. Ângelo Alves Neto (peça 31)	Art. 5º, inc. I	Primeiro marco interruptivo e início da contagem da prescrição intercorrente
3	1/8/2019	Parecer 87/2019 (peça 32), conclui pela rejeição do cumprimento do objeto	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	1/8/2019	Ofício 143/2019 ao Sr. Ângelo Alves Neto (peça 33)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	22/10/2019	Ofício 228/2019 ao Sr. Ângelo Alves Neto (peça 36)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
6	8/5/2020	Ofício 142/2020 ao Sr. Ângelo Alves Neto (peça 40)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
7	5/6/2020	Ofício 796/2020 ao Sr. Ângelo Alves Neto (peça 43), com ciência em 8/7/2020 (peça 45)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
8	16/6/2020	Edital de Notificação ao Sr. Amauri Ribeiro (peça 44)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
9	7/1/2021	Parecer Financeiro 1/2021 (peça 49), em que se aponta dano ao erário e responsabilização dos envolvidos.	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	20/9/2021	Termo de Instauração de TCE por meio do Despacho 102/2021 (peça 1)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	25/2/2022	Relatório de TCE 10/2022 (peça 65)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	28/3/2022	Relatório da CGU 489/2022 (peça 68)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	28/4/2022	Autuação no TCU	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	29/6/2022	Instrução preliminar de citação e audiência (peça 75)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições

27. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o imediatamente seguinte capaz de interromper a prescrição quinquenal, tampouco o decurso de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

28. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Amauri Ribeiro	020.265/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Tem como principais objetivos para este projeto fazer do voleibol sentado um mecanismo de inclusão social através da pratica esportiva para pessoas com deficiências físicas, demonstrada pelos atletas quanto ao empenho, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

	dedicação e motivação transmitida durante o jogo, aumentar a visibilidade do Voleibol Sentado em todo país, colocando por dia entre 200 a 1.000 espectadores no Ginásio, elevar a qualidade técnica e tática dos jogos, aumentar a performance individual e coletivas de atletas e equipes, revelar novos talentos para o esporte visando os jogos Paralímpicos do Rio 2016. (nº da TCE no sistema: 4548/2019)"] 020.334/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Realização de 02 (dois) campeonatos oficiais entre equipes adultas do sexo masculino oriundas de vários estados do Brasil que jogarão e no Estado de São Paulo/SP (Campeonato Masculino série A) e na cidade de Aracajú/SE (Campeonato Masculino série C). (nº da TCE no sistema: 4904/2019)"] 019.557/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 138/2016, firmado com o/a MINISTÉRIO DO ESPORTE (nº da TCE no sistema: 589/2020)"] 025.927/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 070/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol para Deficientes (nº da TCE no sistema: 603/2020)"] 020.680/2023-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Campeonato Copa do Brasil de Para Vôlei (nº da TCE no sistema: 850/2023)"] 019.533/2023-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-26-1/2023-1C , referente ao TC 020.266/2020-0"] 001.271/2023-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4186-28/2022-2C , referente ao TC 019.552/2020-3"] 004.967/2023-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4490-29/2022-2C , referente ao TC 018.895/2020-4"] 003.661/2023-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4726-30/2022-2C , referente ao TC 019.556/2020-9"] 019.552/2020-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 100/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Seminário Nacional de Voleibol para Deficientes - 2016 (nº da TCE no sistema: 4766/2019)"] 020.266/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 93919/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 751950, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Preparar os atletas de maior destaque no país, viabilizando condição de suporte e treinamento, através das fases de treinamento para compor as seleções paraolímpicas na modalidade de Voleibol Sentado, visando os Jogos Paraolímpicos Rio 2016. (nº da TCE no sistema: 4431/2019)"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

	019.555/2020-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 71/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Fase de Treinamento da Seleção Brasileira FEMININA de Voleibol Sentado (nº da TCE no sistema: 576/2020)"] 018.895/2020-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 181/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto IV Fase de Treinamento da Seleção Brasileira Masculina de Voleibol Sentado (nº da TCE no sistema: 611/2020)"] 019.556/2020-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 13/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Manutenção Administrativa 2016 (nº da TCE no sistema: 579/2020)"] 042.843/2021-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto PREPARAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS CAMPEONATOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARAOLÍMPICOS DE VOLEIBOL SENTADO." (nº da TCE no sistema: 3080/2020)"] 019.061/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 145/2016, firmado com o/a MINISTÉRIO DO ESPORTE (nº da TCE no sistema: 4663/2019)"] 020.096/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Realizar eventos com competições esportivas no Rio de Janeiro, a cidade dos Jogos paralímpicos, para estimular o esporte para atletas com deficiência, além da inclusão social e o desenvolvimento das habilidades físicas e psicológicas, além de estimular e desenvolver ações para o esporte paralímpico. (nº da TCE no sistema: 4327/2019)"] 019.060/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 175/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto IV Fase de Treinamento da Seleção Feminina de Voleibol Sentado - 2016 (nº da TCE no sistema: 4504/2019)"] 018.894/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 156/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto III Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016 (nº da TCE no sistema: 4646/2019)"]
Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes	020.265/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Tem como principais objetivos para este projeto fazer do voleibol sentado um

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

	mecanismo de inclusão social através da pratica esportiva para pessoas com deficiências físicas, demonstrada pelos atletas quanto ao empenho, a dedicação e motivação transmitida durante o jogo, aumentar a visibilidade do Voleibol Sentado em todo país, colocando por dia entre 200 a 1.000 espectadores no Ginásio, elevar a qualidade técnica e tática dos jogos, aumentar a performance individual e coletivas de atletas e equipes, revelar novos talentos para o esporte visando os jogos Paralímpicos do Rio 2016. (nº da TCE no sistema: 4548/2019)"] 020.334/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Realização de 02 (dois) campeonatos oficiais entre equipes adultas do sexo masculino oriundas de vários estados do Brasil que jogarão e no Estado de São Paulo/SP (Campeonato Masculino série A) e na cidade de Aracajú/SE (Campeonato Masculino série C). (nº da TCE no sistema: 4904/2019)"] 019.557/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 138/2016, firmado com o/a MINISTÉRIO DO ESPORTE (nº da TCE no sistema: 589/2020)"] 025.927/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 070/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol para Deficientes (nº da TCE no sistema: 603/2020)"] 019.552/2020-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 100/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Seminário Nacional de Voleibol para Deficientes - 2016 (nº da TCE no sistema: 4766/2019)"] 019.555/2020-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 71/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Fase de Treinamento da Seleção Brasileira FEMININA de Voleibol Sentado (nº da TCE no sistema: 576/2020)"] 019.556/2020-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 13/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, função null, que teve como objeto Manutenção Administrativa 2016 (nº da TCE no sistema: 579/2020)"] 042.843/2021-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto PREPARAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS CAMPEONATOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARAOLÍMPICOS DE VOLEIBOL SENTADO." (nº da TCE no sistema: 3080/2020)"]

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

31. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

32. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

> que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

34. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Amauri Ribeiro

35. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

36. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 79). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, diante da informação de que o responsável havia se mudado (peças 86 e 88).

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, sem sucesso.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, o responsável Amauri Ribeiro deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa dos responsáveis Ângelo Alves Neto (Presidente da CBVD) – peças 95 e 108 e da CVBD – peça 107

42. Os responsáveis apresentaram defesa, cujo teor, em suma, é similar em suas argumentações, que passam a ser analisadas em seguida:

43. **Argumento 1 (peça 95, p. 1-7):**

43.1. Quanto ao Sr. Ângelo Neto, o responsável alega que quando assumiu o cargo, o órgão enfrentava problemas administrativos, falta de recursos e de informações, haja vista a CBVD não ter, à época, conhecimento de todos os convênios assinados pela gestão anterior, motivo pelo qual realizou denúncia ao TCU sobre a paralisação dos processos administrativos (peça 95, p. 1).

43.2. O responsável destaca que a CBVD moveu todas as ações e atitudes que estavam a seu alcance, sempre tendo indicado não possuir os documentos necessários para prestar contas, inexistência esta ocorrida após a troca de presidência da Confederação. Ressalta que após a posse, percebeu-se o estado de caos deixado pela antiga gestão, observada pela falta de documentos, pelo não pagamento de contas e pela falta de prestação de contas de vários convênios (peça 95, p. 4).

43.3. Diante da situação descrita acima, o responsável informa que a CBVD ingressou com os pedidos judiciais, tais como: ação de exibir contas junto ao TJ/SP, denúncia junto ao TCU, tendo culminado com o Acórdão 5312/2018-TCU-2ª Câmara, bem como ação de cobrança em face do antigo gestor junto ao TJ/SP (peça 95, p. 4). Desse modo, alega que a gestão tomou todas as medidas judiciais e extrajudiciais possíveis para recompor o erário e responsabilizar quem, efetivamente, atuou para prejudicar a Confederação, de forma a prejudicar o esporte paralímpico brasileiro (peça 95, p. 5). O responsável afirma que a Confederação jamais teve a intenção deliberada de omitir-se na prestação de contas, cuja vontade partiu exclusivamente do antigo gestor, demonstrada, inclusive, pelo fato de possuir apenas um funcionário atendendo às ordens do Sr. Amauri (peça 99) e não existir, sequer, um setor de prestação de contas. (peça 95, p. 6).

43.4. Em suma, o responsável defende que o Sr. Amauri Ribeiro administrava a entidade basicamente sozinho e logo após sua saída, não deixou documentos ao sucessor, situação evidenciada em sua defesa (peça 35), apresentada ainda na fase interna do processo. Ainda, ele menciona ter provocado diversos órgãos e poderes para resolver a responsabilidade do antigo gestor, colaborando para a busca do ressarcimento ao erário, sendo, a seu ver, incorreto responsabilizar a CBVD. Afirma, ainda, que desde 2017, a CBVD presta contas mensalmente ao CPB e nunca teve suas contas irregulares (peças 100-103), com isso, demonstra claramente que a CBVD nunca teve a intenção de realizar omissões e sim o gestor antecessor, o Sr. Amauri (peça 95, p. 7).

44. **Análise do argumento 1:**

44.1. No caso sob análise, conforme se extrai dos autos, a transferência dos recursos ocorreu totalmente na gestão do gestor antecessor e não houve prestação de contas dos valores recebidos ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

órgão/entidade concedente. Em adição, foram apresentadas evidências de que o gestor sucessor justificou a omissão e adotou medidas suficientes com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, conforme demonstrado acima.

44.2. É sabido que o sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, entre outros).

44.3. Nos casos em que a transferência dos recursos ocorre inteiramente no mandato do gestor antecessor, sem a devida prestação de contas, e que não há no processo informações sobre as ações adotadas pelo prefeito sucessor em relação à adoção de medidas judiciais cabíveis, a jurisprudência do TCU é no sentido de que o sucessor deve ser responsabilizado pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008 - TCU - 2ª Câmara, 366/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1.766/2007 - TCU - 1ª Câmara, 156/2008 - TCU - 1ª Câmara, 965/2008 - TCU - 1ª Câmara e 2.711/2009 - TCU - 2ª Câmara.

44.4. Incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

44.5. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230 do TCU). Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

45. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa se mostram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, tanto o Sr. Ângelo Alves Neto como a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, de forma que devem ser acolhidos, tendo em vista a demonstração de que tomaram as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades perpetradas pela gestão anterior, como por exemplo a denúncia junto ao TCU resultando no Acórdão 5312/2018-TCU-2ª Câmara, Relator André Luís de Carvalho (peça 96) e ação de cobrança impetrada junto ao ex-gestor (peça 105), havendo, com isso, elementos possíveis de aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na sua conduta.

46. **Argumento 2 (peça 95, p. 8 em diante e peça 108):**

46.1. O responsável alega que, quanto à efetiva realização do evento "Liga Nacional Masculina de Paravôlei", levantada por esta unidade técnica do TCU, de fato foi realizado em 14/12/2017 na sede do CPB, com recursos exclusivos deste órgão, por meio de gastos diretos, sem a gerência (repasse) à CBVD. Inclusive, o Sr. Ângelo evidencia que os pagamentos ocorridos constam do sítio eletrônico do CPB (peça 98), corroborada com a declaração do Diretor Jurídico e de Compliance do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) – peça 113.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

46.2. Ressalta que o pedido de dilação de prazo do convênio foi requerido pois naquele momento inicial a gestão sucessora intentava ter acesso aos documentos pertinentes para a realização do campeonato, porém, sem sucesso. Diante disso, como não sabia o que ocorreu com os valores depositados na conta vinculada, e ainda, como não possuía documentos capazes de levar à plena prestação das contas, solicitou ao CPB que realizasse o campeonato através de gastos diretos, sem a gerência (repasse) à CBVD. Portanto, toda e qualquer verba e documentos vinculados ao convênio objeto do presente TCE foi movimentado a integralidade pela antiga gestão, tendo a atual gestão apenas e tão somente realizado a devolução dos valores que se encontravam em conta, o que já foi reconhecido por este Tribunal de Contas (peça 95, p. 8).

46.3. Nesse contexto, o responsável afirma que resta demonstrado que, apesar de o evento ter se dado na gestão atual, em função da necessidade extrema da realização de um campeonato a nível nacional para permitir que os atletas da seleção recebessem a bolsa atleta, tal evento aconteceu por outros meios financeiros (gastos diretos do CPB) e não com a verba do convênio objeto do TCE, deixando latente que a atual gestão nada poderia fazer para prestar as contas (peça 95, p. 9). Lembra, ainda, que todos os valores movimentados na conta exclusiva do convênio foram de responsabilidade do Sr. Amauri, tendo a CBVD devolvido ao erário o montante de R$ 118.869,62 em 29/10/2018 (peça 34).

46.4. Assim, quanto à responsabilização da CBVD, o Sr. Ângelo alega que a entidade sem fins lucrativos não deve ser responsabilizada em caráter solidário com o Sr. Amauri haja vista possuir, à época, apenas um funcionário sob o comando do antigo gestor e que agia por atos de seu representante, denotando, com isso, o necessário afastamento de sua responsabilidade, conforme trecho transcrito abaixo (peça 95, p. 11):

> A PJ sempre indicará um representante que exercerá o cargo de gestão por força da lei, porém, esse gestor não poderá se utilizar da proteção a ele dada pela PJ para realizar atos contrários à lei. No caso dos autos, temos claramente um ato omissivo do antigo gestor da CBVD onde este se eximiu da responsabilidade de prestar contas, aparentemente querendo se eximir da responsabilidade e "empurrar" o problema para a gestão vindoura.
>
> A conduta do Amauri é claramente contrária à legislação. Não há como impor essa responsabilidade à entidade. A representação denota a manifestação de vontade do representante, onde se vincula o representado, porém, nas representações legais, essa máxima não é imutável, deve, e nesse caso urge, por ser mitigada.

46.5. Em seus argumentos, o responsável defende, com isso, que a responsabilidade solidária, nesse caso, não pode prosperar, devendo ser mitigada e que os argumentos colacionados são sólidos o suficiente para demonstrar que a entidade não se beneficiou da omissão e que esta foi praticada exclusivamente pelo Sr. Amauri Ribeiro (peça 95, p. 12).

46.6. O Sr. Ângelo reafirma que a CBVD realizou, por intermédio de seu atual presidente, todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Como já abordado anteriormente, alega ter apresentado denúncia das irregularidades junto ao TCU, bem como ação de cobrança correspondente, tudo no intuito de responsabilizar o real culpado pela omissão e recompor o erário, citando como exemplo, inclusive, julgado proferido pelo Acórdão 533/2015-TCU-Plenário, por meio do qual foi excluída a responsabilidade de uma determinada entidade por atuação direta do seu ex-presidente (peça 95, p. 14). Assim, defende que foi usada, por analogia, a Súmula 230 do TCU para as entidades privadas, verificadas em diversos acórdãos do TCU nesse sentido, conforme citados na peça 95, p. 15-16, os quais culminaram na seguinte interpretação:

> A análise da súmula 230 nos indica que o novo gestor que ao tomar posse esteja impossibilitado de realizar a prestação das contas, somente se eximirá de responsabilidade, acaso tome as medidas necessárias para garantir/possibilitar a recomposição do erário, culminando assim na sua exclusão de responsabilidade e na suspensão da responsabilidade da PJ.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

46.7. Assim, o responsável defende que a antiga gestão agiu isoladamente com dolo, postergou ao máximo a prestação de contas, até a saída do gestor, que mesmo fora da gestão poderia ter prestado as contas e não o fez e que a condução ilícita na fase preliminar foi totalmente gerida pelo antigo gestor, nada tendo relação com a nova gestão, urgindo pela necessidade de remoção da responsabilidade da entidade, mantendo-a exclusiva ao Sr. Amauri Ribeiro.

46.8. Na peça 108, p. 15-16, a responsável CBVD apresenta recentes julgados do TCU no sentido de acolhimento da defesa apresentada pela CBVD em outros processos análogos, promovendo, com isso, a sua exclusão da relação processual **(Acórdão 4186/2022-TCU-2ª Câmara (peça 111) e Acórdão 4490/2022-TCU-2ª Câmara (peça 110), ambos do Relator André Luís de Carvalho), enfocando a aplicação da Súmula 230, como no caso em tela**. **Igual desfecho foi adotado no Acórdão 4641/2023-1ª Câmara, Relator Benjamin Zymler, para os mesmos responsáveis.**

46.9. Por fim, pede que a responsabilidade pela recomposição do erário seja exclusiva do antigo gestor, não recaindo sobre a CBVD e sobre o Sr. Ângelo, com base nos argumentos demonstrados acima. Pede também a sustentação oral por intermédio do advogado da CBVD no processo (peça 95, p. 21).

47. **Análise do argumento 2:**

48. Quanto aos requerimentos reproduzidos, ante os fatos apurados no exame técnico, há razões ou fundamentos para seu acatamento tendo em vista que:

48.1. De fato, conforme documentação apresentada, o evento "Liga Nacional Masculina de Paravôlei" de fato foi realizado em 14/12/2017, com recursos exclusivos do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), conforme consta da peça 98. Além dessa evidência, consta nos autos a declaração do Sr. Paulo Losinskas, Diretor Jurídico e de Compliance do CPB, afirmando consulta aos arquivos e indicando o sítio eletrônico correspondente sobre a realização do evento sob análise e o seu custeio tendo sido integralmente realizado como despesas diretas do CPB e não pelo repasse à CBVD, esta tendo se limitado a operacionalizar as atividades relacionadas ao evento (peça 113).

48.2. Como informado e demonstrado pelo responsável, o Sr. Ângelo e a CBVD, como não sabiam o destino dado aos valores depositados na conta vinculada na antiga gestão, e ainda, como não possuíam documentos capazes de levar à plena prestação das contas, foi solicitado à CPB que realizasse o campeonato através de gastos diretos, sem a gerência (repasse) à CBVD. Desse modo, observa-se que toda e qualquer verba e documentos vinculados ao convênio objeto do presente TCE foi movimentado a integralidade pela antiga gestão, tendo a gestão sucessora, de fato, apenas realizado a devolução dos valores que se encontravam em conta, o que já foi reconhecido por este Tribunal de Contas (peça 34).

48.3. Portanto, percebe-se que o sucessor e a CBVD demonstraram a impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor, bem como adotaram medidas destinadas ao resguardo do patrimônio público, não tendo meios de apresentar a prestação de contas, tanto que movimentaram diversas ações inerentes a tal finalidade, propondo-se reconhecer que tais atos foram válidos, excluindo-se, assim, a responsabilidade da CBVD e de seu atual gestor o Sr. Ângelo Alves Neto, considerando suas contas como regulares, dando-lhes quitação.

49. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável Amauri Ribeiro, consistente na irregularidade "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

50. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais transferida, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

51. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

52. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

53. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

54. No caso em tela, as irregularidades consistentes configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do Sr. Amauri Ribeiro se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Amauri Ribeiro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

56. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

57. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

58. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 74.

59. Quanto aos responsáveis Ângelo Alves Neto e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, propõe-se que sejam acatadas suas alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e afastar o débito apurado solidariamente à Confederação. Ademais, existem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis. Portanto, propõe-se que suas contas sejam julgadas como regulares e dando-lhe a quitação correspondente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Amauri Ribeiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pela Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, bem como acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ângelo Alves Neto, atual Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, julgando suas contas como regulares, dando-lhes a quitação plena correspondente;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Amauri Ribeiro, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
19/4/2017	358.216,37	Débito
29/10/2018	118.869,62	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/8/2023: R$ 373.435,47.

d) aplicar ao responsável Amauri Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.

alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis e seus procuradores que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de DF que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

AudTCE, em 25 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO
AUFC – Matrícula TCU 9626-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74426099.